



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021

Autor da Emenda: José de Oliveira Lima

Modifica a redação dos artigos 23 a 29 do Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 que “DISPÕE SOBRE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DEMAIS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, BEM COMO CÁLCULO DE PROVENTOS, REAJUSTES, REGRAS DE TRANSIÇÃO E PENSÕES POR MORTE.”, nos termos do artigo 126 §5º do Regimento Interno, que passará a vigor com a seguinte redação:

Seção II

Da perda do direito, da pensão provisória, da perda e da cessação da qualidade de pensionista

Art. 23. Perde o direito à pensão por morte:

- I. após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§1º. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREVITA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§2º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.





Art. 25. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I. o seu falecimento;
- II. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. o casamento ou a união estável;
- IV. a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do caput deste artigo;
- V. o implemento da idade de 21 (vinte e um), pelo filho ou irmão;
- VI. a renúncia expressa;
- VII. em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 21 desta Lei:
 - a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
 - b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 6 (seis) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
 - 2) 12 (doze) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 20 (vinte) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 30 (trinta) anos, entre 30 (trinta) e 39 (trinta e nove) anos de idade;
 - 5) vitalícia, com 40 (quarenta) ou mais anos de idade.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III, ou os prazos previstos na alínea “b”, do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida





da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do caput deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a”, e “b”, do inciso VII, do caput deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º, deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I, e II, do caput do Art. 95, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo RPPS.

§ 9º. No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no Art. 29, desta Lei.

Seção III

Do cálculo e dos reajustes das pensões

“Artigo 26. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

- I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os





benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º As regras dos incisos I e II deste artigo, serão aplicados aos segurados que tiverem ingressado no serviço público até a data de publicação desta Lei, quanto aos segurados admitidos após a publicação desta Lei, o valor máximo da pensão pago pelo RPPS será o correspondente ao teto pago pelo RGPS.

§ 4º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.





Art. 28. As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência social, ressalvadas aquelas cujo instituidor do benefício tenha se aposentado com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 47 da Lei Municipal nº 2539/2011.

Seção IV

Da acumulação de pensões e com outros benefícios previdenciários

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 09 de setembro de 2021.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

Justificativa da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021

Esta proposição trata-se de uma emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que altera as regras de concessão de benefícios do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim-ES, e dá outras providências.

Apesar de ter sido apresentado o Projeto original da forma que foi analisada pela Comissão formada e composta por servidores de carreira das autarquias municipais, da Câmara e do Poder Executivo, há de convir que o texto original foi uma cópia quase exata das minutas apresentadas pela Secretaria da Previdência e Emprego, atualmente Ministério de Previdência e Emprego, entretanto, como é notório, a Emenda Constitucional nº 103/2019 tornou obrigatória a maioria de suas regras apenas para os servidores federais. No que tange aos Estados e Municípios, em razão da autonomia dos Entes Federativos, cada qual deve adequar as suas respectivas leis de acordo com a sua “saúde” financeira e atuarial.

Em normas expressas conferiu ao legislador estadual, distrital e municipal autonomia para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária nos Regimes Próprios de





Previdência (v.g. Art. 40, §1, III, §3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, §7º, Art. 14, §5º), especificamente, para decidir sobre regras sobre o cálculo de proventos de aposentadoria e Pensões (Art. 40, §3º).

Resta claro, portanto, que Estados e Municípios, diante da Emenda Constitucional 103/2019, possuem autonomia normativa para dispor sobre regras de transição mais equitativas, entretanto, há regras que devem obrigatoriamente ser observadas e serem reproduzidas após a promulgação da mesma Emenda, quais sejam: para Estados e Municípios que possuem déficit atuarial, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e a criação ou adesão a uma Entidade para a Previdência Complementar dos Servidores Públicos Municipais.

Calha salientar, que o IPREVITA possui um superávit financeiro e previdenciário, algo conquistado à duras penas e que deu ao mesmo um vulto no cenário estadual, considerando que a maioria dos RPPS's municipais do Estado do Espírito Santo e do país estão em déficit, e em diálogo com os Diretores e Procurador da Autarquia Previdenciária, o déficit atualmente existente se trata apenas do déficit atuarial, resultante principalmente da falta de contribuição dos servidores e da municipalidade até junho de 2002 (data de criação do IPREVITA), período este em que o Município não efetuou o repasse das alíquotas previdenciárias, tanto patronal como dos servidores em razão de uma transição e criação do próprio RPPS, e que motivou o parcelamento de débito junto ao INSS e que foi integralmente quitado.

Há de se analisar que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo por determinação constitucional, e o RPPS tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e tal mister já ocorre com o rigor administrativo e financeiro pelo IPREVITA, conforme verificamos cotidianamente através dos ofícios enviados a esta Casa de Leis, de sua prestação de contas mensais e anuais prestados e relatórios de gestão demonstrados no site da entidade, além das informações publicadas pelos informativos e vários outros veículos de comunicação que se tem acesso público.

Desta forma, não há a necessidade de reproduzir *ipsis literis* a legislação constitucional como o foi no Projeto de Lei enviado, o que prejudica em demasia os servidores e principalmente seus dependentes em caso de morte. As novas regras de Pensão por morte são demasiadamente severas aos dependentes dos servidores, com a alteração na forma de cálculo da pensão por morte, uma vez que a regra proposta se mostra como extremamente prejudicial às mulheres, tendo em vista que elas correspondem a mais de 80% das beneficiárias em gozo desse tipo de benefício.





No projeto está proposto que a cota familiar corresponde apenas a 50% do valor da aposentadoria ou da remuneração recebida pelo servidor na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, assim, o cônjuge ou companheiro sobrevivente passa a ter acesso a 100% do benefício somente se tiver 4 (quatro) filhos menores de idade.

Além disso, quando os filhos menores atingirem a maioridade, suas cotas partes nunca retornarão para o cônjuge ou companheiro sobrevivente, que permanecerá apenas com seus 60% originais.

Saliente-se que já há no projeto proposto, a redução abrupta do acesso à pensão por morte vitalícia, condicionando-a a idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, bem como o rol dos beneficiários, o que já limita em maior grau o recebimento da pensão.

Da forma como está nunca poderá o cônjuge ou companheiro sobrevivente receber os 100% em caso de não haver outros dependentes habilitados ou quando estes se tornarem maiores de idade. Essa regra vale apenas para todos os servidores, o que é um retrocesso social e um desrespeito com o servidor público, considerando que o mesmo contribui por toda a sua vida laboral para ter sua proteção.

Ora, é de peculiar anotação que a Emenda Constitucional 103/2019 assim como o Projeto de Lei sob censura, utiliza uma regra de cálculo de pensão do servidor falecido enquanto ativo, conjugando à aplicação do sistema de cotas com a do cálculo da aposentadoria simulada por incapacidade.

Essa conjugação de regras é perversa pois, vulnera o princípio do caráter contributivo, que, por essência, é de natureza retributiva. Assim, mesmo que o sistema de cotas seja razoável, já que o servidor não mais integrará aquele núcleo, a incidência da regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade sobre tal redutor é destituída de proporcionalidade em relação ao esforço contributivo dos servidores.

Assim, mesmo que se admita a relativização da correlação entre custo e benefício, a regra sacrifica os dependentes dos servidores falecidos em atividade e desconsidera a vinculação causal entre contribuição e benefício.

Frente aos argumentos acima expostos, venho requerer, aos nobres colegas vereadores, a aprovação desta Emenda Modificativa.

Atenciosamente,

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

